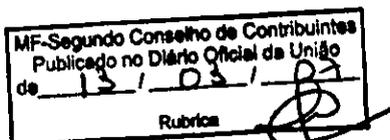




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 11065.001469/99-13  
Recurso nº : 126.721  
Acórdão nº : 203-10.461



Recorrente : HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

### IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao mês de março de 1999, não é obrigatória a exclusão do valor das aquisições de matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos em elaboração e de produtos acabados em estoque.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

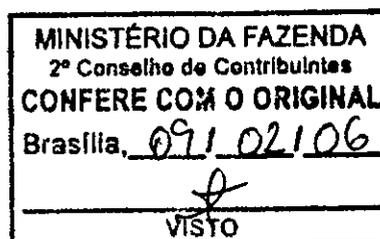
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 11065.001469/99-13  
Recurso nº : 126.721  
Acórdão nº : 203-10.461

Recorrente : HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

### RELATÓRIO

A pessoa jurídica identificada nos autos deste processo solicitou, em 27 de maio de 1999, o ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 133.793,66 (cento e trinta e três mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), acumulado no primeiro trimestre de 1999, juntando, posteriormente, pedido de compensação desse crédito com débitos seus no valor de R\$ 129.871,54 (cento e vinte e nove mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

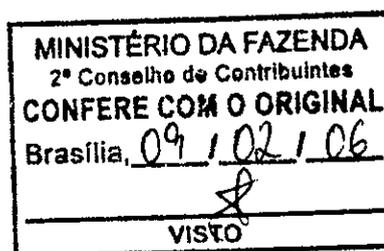
À vista do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 52 a 53, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Novo Hamburgo deferiu o pedido em parte, pois entendeu que, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 23, de 13 de março de 1997, deveria ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor de R\$ 448.900,70 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos reais e setenta centavos) referente ao valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos em elaboração e de produtos acabados em estoque.

A peticionária apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, que manteve a decisão da DRF, calcada, sobretudo, no entendimento de que a suspensão da aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, operada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1807-2, de 25 de março de 1999, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, implicaria necessariamente a exclusão, dos custos de produção, dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos acabados em estoque em 31 de março de 1999.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, a errônea interpretação, tanto pela DRF quanto pela DRJ, do dispositivo da IN SRF nº 23, de 1997, que determina a exclusão em comento apenas no último trimestre em que for efetuada exportação ou no último trimestre de cada ano e nenhuma dessas hipóteses teria sido constatada.

Em prol de sua interpretação, suscitou a recorrente o Ato Declaratório (Normativo) (ADN) nº 20, de 11 de agosto de 1999, da então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), e, ao final, pediu o ressarcimento integral do valor originalmente solicitado.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001469/99-13  
Recurso nº : 126.721  
Acórdão nº : 203-10.461

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/02/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Para o deslinde do litígio, convém lembrar, de início, que a base de cálculo do crédito presumido do IPI depende diretamente das receitas de exportação auferidas pela empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conforme art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, que dispõe, *ipsis litteris*:

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

(...) (Grifou-se)

Assim sendo, pode-se dizer que, uma vez ausente a receita de exportação, não há que se falar em crédito presumido do IPI. Destarte, o art. 3º, § 3º, da IN SRF nº 23, de 1997, ao fazer literal referência ao último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, com efeito pretendeu encerrar um período anual (ano-calendário) de exportações, em que são consideradas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos efetivamente exportados nesse período.

Contudo, o encerramento de um período, com exclusão das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em produtos não exportados no ano, não implica que, relativamente a essas aquisições, não será a empresa produtora e exportadora ressarcida. O que ocorre é tão-somente a transferência desse valor excluído para o trimestre seguinte em que houver exportação de produtos. É o que prescreve o § 4º do art. 3º do ato normativo supracitado, nos seguintes termos:

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

(...)

*§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.*

*§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.*

(...)

Note-se, pois, que, literalmente, a exclusão da base de cálculo do crédito presumido objeto da controvérsia, com efeito, deve ser feita obrigatoriamente no último trimestre em que houver exportação ou no último trimestre de cada ano, encerrando-se um período cujo



Processo nº : 11065.001469/99-13  
Recurso nº : 126.721  
Acórdão nº : 203-10.461

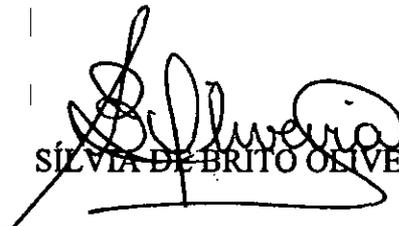
termo final, em última análise, é determinado pela ocorrência de exportações, visto que, se no último trimestre do ano não houver receita de exportação, também não haverá base de cálculo para o crédito presumido para dela excluir-se o que determina o § 3º acima transcrito.

Assim sendo, poder-se-ia dizer que, tendo sido suspensa a aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, no curso do ano-calendário de 1999, ter-se-ia por encerrado um período no dia imediatamente anterior ao primeiro dia do período dessa suspensão, ou seja, em 31 de março de 1999, e, conseqüentemente, com esse encerramento, dever-se-ia proceder à exclusão determinada pelo art. 3º, § 3º, da IN SRF nº 23, de 1997, desde que, restabelecida a aplicação da lei, tais exclusões pudessem ser adicionadas à base de cálculo, nos termos do § 4º desse mesmo artigo.

Ocorre todavia que tal suspensão constituiu situação excepcional na regência do crédito presumido do IPI e, como tal, deveria ter sido acompanhada do disciplinamento dos efeitos dessa suspensão e, se isso não o verificou, é legítimo que se proceda à literal interpretação da norma controversa para reconhecer que a situação fática tratada neste processo a ela não está submetida, mormente considerando que a administração tributária, na oportunidade em que emitiu orientação - ADN Cosit nº 20, de 1999 - sobre a apuração do crédito presumido à vista da suspensão da aplicação de sua matriz legal, não determinou que se efetuassem as exclusões em comento.

Por todo o exposto, **voto pelo provimento do recurso**, para deferir à recorrente direito ao valor do crédito presumido calculado sem as exclusões efetuadas pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

